

12 — O isolamento, o aquecimento e a ventilação dos edifícios devem assegurar que a circulação do ar, o teor de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases se mantenham dentro dos limites que não sejam prejudiciais aos animais.

13 — Os animais mantidos em instalações fechadas não devem estar nem em permanente escuridão, nem ser expostos à luz artificial sem que haja um período adequado de obscuridade, mas, no entanto, sempre que a luz natural disponível for insuficiente para contemplar as necessidades fisiológicas e etológicas dos animais deve ser providenciada iluminação artificial adequada.

#### Animais criados ao ar livre

14 — Os animais criados ao ar livre devem dispor, na medida do possível e se necessário, de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

#### Equipamento automático ou mecânico

15 — Todo o equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais deve ser inspecionado, pelo menos, uma vez ao dia e quaisquer anomalias eventualmente detectadas devem ser imediatamente corrigidas ou, quando tal não for possível, devem ser tomadas medidas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais.

16 — Quando a saúde e o bem-estar dos animais depender de sistemas de ventilação artificial, devem ser tomadas providências para que exista um sistema de recurso alternativo adequado, que garanta uma renovação do ar suficiente para manter a saúde e o bem-estar dos animais na eventualidade de uma falha do sistema principal e, ainda, deve existir um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria, o qual deve ser testado regularmente.

#### Alimentação, água e outras substâncias

17 — Todos os animais devem ser alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respectiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais, não devendo ser fornecidos aos animais alimentos sólidos ou líquidos de um modo tal, ou que contenham substâncias tóxicas, que possam causar-lhes sofrimento ou lesões desnecessárias.

18 — Todos os animais devem ter acesso à alimentação a intervalos apropriados às suas necessidades fisiológicas.

19 — Os animais devem ter acesso a uma quantidade de água suficiente e de qualidade adequada ou poder satisfazer as necessidades de abeberamento de outra forma.

20 — O equipamento de fornecimento de alimentação e de água deve ser concebido, construído e colocado de modo a minimizar os riscos de contaminação dos alimentos e da água e os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para acesso aos mesmos.

21 — Não serão administradas aos animais quaisquer substâncias, com excepção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinadas ao tratamento zootécnico, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, a menos que estudos científicos sobre o bem-estar animal ou a experiência tenham demonstrado que os efeitos dessas substâncias não são lesivos da saúde ou do bem-estar do animal.

#### Mutilações

22 — Até à adopção de medidas específicas e sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 274/94, de 7 de Maio, são aplicáveis todas as outras disposições nacionais sobre a matéria.

#### Processos de reprodução

23 — São proibidos todos os processos de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimento ou lesões aos animais, exceptuando-se os métodos ou processos passíveis de causar sofrimento ou ferimentos mínimos ou momentâneos ou de exigir uma intervenção que não cause lesões permanentes.

24 — Os animais só podem ser mantidos em explorações pecuárias se, com base no respectivo genótipo ou fenótipo, tal não vier a ter efeitos prejudiciais para a saúde ou bem-estar dos mesmos.

#### ANEXO B



Ministério da  
Agricultura,  
do Desenvolvimento  
Rural e das Pescas

DGV  
Direcção Geral  
de Veterinária

RECEBIDO A: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ SÉRIE A [ ]

### DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ANIMAIS

Espécie Animal \_\_\_\_\_

Proprietário ou detentor:  
Nome \_\_\_\_\_  
Morada \_\_\_\_\_  
N.º de contribuinte: [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ]  
Telefone \_\_\_\_\_

Identificação da exploração:  
Concelho \_\_\_\_\_ Freguesia \_\_\_\_\_ Distrito \_\_\_\_\_

Vocação produtiva:

|  |   |  |
|--|---|--|
| Reprodução <input type="checkbox"/><br>Produção <input type="checkbox"/> | <b>Tipo de Produção</b><br>Produção de géneros alimentícios <input type="checkbox"/><br>Produção de lã <input type="checkbox"/><br>Produção de pele c/pele <input type="checkbox"/> | Produção de pele s/pele <input type="checkbox"/><br>Outros fins <input type="checkbox"/> |
|--|---|--|

Declara possuir em 1 de Dezembro de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ na exploração acima referenciada, os seguintes animais:

| Espécie Animal      | N.º de animais                          |
|---------------------|---|
| Fêmeas reprodutoras | [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] |
| Machos reprodutores | [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] |
| Outros              | [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] |
| <b>Total</b>        | [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] [ ] |

O Criador,  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA**

Recebido e verificado na \_\_\_\_\_  
Por \_\_\_\_\_ Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

A presente declaração é obrigatória para todas as explorações sem qualquer limitação quanto ao número de animais nelas existentes e deverá ser entregue em qualquer departamento da DRA da respectiva área.

Mod. 323 / DGV

ORIGINAL: ENTREGUE NA DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA

### Decreto-Lei n.º 156/2008

de 7 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2002, de 20 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 31/2003, de 7 de Outubro, e ainda pelos Decretos-Leis n.ºs 50/2003, de 25 de Março, 126/2005, de 5 de Agosto, 148/2005, de 29 de Agosto, 195/2005, de 7 de Novembro, 37/2006, de 20 de Fevereiro, e 365/2007, de 2 de Novembro, estabeleceu as regras a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios destinados a serem fornecidos directamente ao consumidor final, bem como

aspectos relacionados com a sua apresentação e respectiva publicidade.

Considerando que determinados ingredientes utilizados na produção de géneros alimentícios e que continuam presentes no produto final podem ser fonte de alergias ou intolerâncias nos consumidores, o Decreto-Lei n.º 126/2005, de 5 de Agosto, aditou ao Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, o anexo III, que contém a lista das substâncias consideradas potencialmente alergêneas, determinando a obrigatoriedade da sua indicação no rótulo dos géneros alimentícios.

Porém, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESAs), com base em informações disponíveis, considerou provisoriamente que determinados produtos derivados dos ingredientes indicados na lista constante do anexo III não são susceptíveis ou não são muito susceptíveis de provocar reacções indesejáveis em indivíduos sensíveis.

Assim, o Decreto-Lei n.º 195/2005, de 7 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2006, de 20 de Fevereiro, excluiu provisoriamente da referida lista produtos derivados dos ingredientes indicados na lista constante no anexo III, enquanto se realizavam estudos científicos para determinar se esses produtos cumpriam as condições necessárias para uma exclusão definitiva da referida lista, por não serem susceptíveis de provocar reacções indesejáveis em consumidores sensíveis.

Posteriormente, com base em novos pareceres da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESAs) e noutras informações disponíveis concluiu-se que, em condições específicas, determinados produtos derivados dos referidos ingredientes não são susceptíveis de provocar reacções indesejáveis em consumidores sensíveis, o que levou a Comissão Europeia a excluí-los definitivamente da referida lista de ingredientes e de substâncias consideradas potencialmente alergêneas.

Neste sentido, foi publicada a Directiva n.º 2007/68/CE, da Comissão, de 27 de Novembro, que altera o anexo III-A da Directiva n.º 2000/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a determinados ingredientes alimentares.

O presente diploma transpõe, para a ordem jurídica interna, a Directiva n.º 2007/68/CE, da Comissão, de 27 de Novembro, alterando-se, deste modo, o anexo III do Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 126/2005, de 5 de Agosto, 195/2005, de 7 de Novembro, e 365/2007, de 2 de Novembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/68/CE, da Comissão, de 27 de Novembro, que altera o anexo III-A da Directiva n.º 2000/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, no que respeita a determinados ingre-

dientes alimentares, alterando o anexo III ao Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 126/2005, de 5 de Agosto, 195/2005, de 7 de Novembro, e 365/2007, de 2 de Novembro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro

O anexo III ao Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 126/2005, de 5 de Agosto, 195/2005, de 7 de Novembro, e 365/2007, de 2 de Novembro, é substituído pelo anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Norma transitória

1 — A comercialização dos géneros alimentícios que contenham tremoço e produtos à base de tremoço e moluscos e produtos à base de moluscos é permitida até 23 de Dezembro de 2008, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os géneros alimentícios referidos no número anterior que tenham sido rotulados antes de 23 de Dezembro de 2008 podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

3 — A comercialização dos géneros alimentícios conformes com o Decreto-Lei n.º 195/2005, de 7 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2006, de 20 de Fevereiro, colocados no mercado ou rotulados antes de 31 de Maio de 2009, é permitida até ao esgotamento das existências.

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogado o Decreto-Lei n.º 195/2005, de 7 de Novembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 37/2006, de 20 de Fevereiro, e 365/2007, de 2 de Novembro.

#### Artigo 5.º

##### Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei produz efeitos desde 31 de Maio de 2008, sendo o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, apenas aplicável no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *João Manuel Machado Ferrão* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 22 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

O anexo III do Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

## «ANEXO III

(ingredientes a que se referem os artigos 14.º-A e 15.º-A)

1 — Cereais que contêm glúten (nomeadamente trigo, centeio, cevada, aveia, espelta, *kamut* ou as suas estirpes hibridizadas) e produtos à base destes cereais, exceptuando:

- a) Xaropes de glucose à base de trigo (¹), incluindo a dextrose;
- b) Maltodextrinas à base de trigo (¹);
- c) Xaropes de glucose à base de cevada;
- d) Cereais utilizados na produção de destilados ou de álcool etílico de origem agrícola para bebidas espirituosas e outras bebidas alcoólicas.

2 — Crustáceos e produtos à base de crustáceos.

3 — Ovos e produtos à base de ovos.

4 — Peixes e produtos à base de peixe, exceptuando:

- a) Gelatina de peixe usada como agente de transporte para preparações de vitaminas ou de carotenóides;
- b) Gelatina de peixe ou ictiocola usada como agente de clarificação da cerveja e do vinho.

5 — Amendoins e produtos à base de amendoins.

6 — Soja e produtos à base de soja, exceptuando:

- a) Óleo e gordura de soja totalmente refinados (¹);
- b) Tocoferóis mistos naturais (E 306), D-alfa-tocoferol natural, acetato de D-alfa-tocoferol natural, succinato de D-alfa-tocoferol natural derivados de soja;
- c) Fitoesteróis e ésteres de fitoesterol derivados de óleos vegetais de soja;
- d) Éster de estanol vegetal produzido a partir de esteróis de óleos vegetais de soja.

7 — Leite e produtos à base de leite (incluindo a lactose), exceptuando:

- a) Soro de leite usado na produção de destilados ou de álcool etílico de origem agrícola para bebidas espirituosas e outras bebidas alcoólicas;
- b) Lactitol.

8 — Frutos de casca rija, ou seja, amêndoas (*Amygdalus communis* L.), avelãs (*Corylus avellana*), nozes (*Juglans regia*), castanhas de caju (*Anacardium occidentale*), nozes de pécan [*Carya illinoensis* (Wangenh.) K. Koch], castanhas do Brasil (*Bertholletia excelsa*), pistácios (*Pistacia vera*), nozes de macadâmia e do Queensland (*Macadamia ternifolia*) e produtos à base destes frutos, exceptuando:

a) Frutos de casca rija usados na produção de destilados ou de álcool etílico de origem agrícola para bebidas espirituosas e outras bebidas alcoólicas.

9 — Aipos e produtos à base de aipos.

10 — Mostarda e produtos à base de mostarda.

11 — Sementes de sésamo e produtos à base de sementes de sésamo.

12 — Dióxido de enxofre e sulfitos em concentrações superiores a 10 mg/kg ou 10 mg/l expressos em SO<sub>2</sub>.

13 — Tremoço e produtos à base de tremoço.

14 — Moluscos e produtos à base de moluscos.

(¹) E respectivos produtos, desde que o processo a que tenham sido submetidos não seja susceptível de aumentar o nível de alergenicidade avaliado pela AESA relativamente ao produto a partir do qual foram produzidos.»

**Portaria n.º 786/2008****de 7 de Agosto**

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvidos os conselhos cinegéticos municipais de Évora e Reguengos de Monsaraz:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Sociedade Agro-Pecuária Nobre Palma, L.ª, com o NIF 502702877 e sede na Herdade do Baldio — São Marcos do Campo — 7200 Reguengos de Monsaraz, a zona de caça turística da Herdade da Casinha (processo n.º 4914-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Montoito, município de Redondo, com a área de 601 ha, e na freguesia de São Vicente do Pigeiro, município de Évora, com a área de 99 ha, perfazendo uma área total de 700 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.

